



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222804 - BA (2025/0334610-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CARIOLANDO DANTAS DA SILVA
AGRAVANTE : OTAVIO DA SILVA DANTAS
ADVOGADO : HORLAN REAL MOTA - BA026171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo acórdão de Tribunal estadual que denegou habeas corpus preventivo relacionado à prisão temporária decretada em 29/05/2025, com mandados não cumpridos. 2. *Fato relevante.* Agravantes alegam ilegalidade por negativa de acesso à íntegra do decreto de prisão temporária e às peças já documentadas do procedimento, invocando a Súmula Vinculante 14 e o art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/1994, com pedido de suspensão dos efeitos do decreto prisional até franquia de acesso. 3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada consignou que a Súmula Vinculante 14 assegura acesso aos elementos já documentados, não alcançando diligências em curso cuja publicidade possa comprometer medidas pendentes, e registrou a inviabilidade de examinar requisitos da prisão temporária sem acesso ao decreto e com mandados pendentes de cumprimento. 4. *Pedido.* Pretende-se o conhecimento do agravo regimental, a reforma da decisão agravada, o provimento do recurso ordinário em habeas corpus, a determinação de fornecimento de cópia integral do decreto e das peças já documentadas e, por consequência, o relaxamento da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto dentro do prazo de cinco dias corridos previsto no art. 258 do RISTJ, à luz do art. 39 da Lei nº 8.038/1990. 3. A questão em discussão consiste, subsidiariamente, em saber se há direito de acesso imediato à íntegra do decreto de prisão temporária e às peças já documentadas

do procedimento investigatório, à luz da Súmula Vinculante 14 e do art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/1994.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de cinco dias corridos, conforme o art. 258 do RISTJ e o art. 39 da Lei nº 8.038/1990. 5. Considerada a publicação da decisão em 07/10/2025, com fluência do prazo de 08/10/2025 a 13/10/2025, a interposição em 14/10/2025 caracteriza intempestividade. 6. A intempestividade configura ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal e impede o conhecimento do agravo regimental, matéria de ordem pública cognoscível de ofício. 7. Prejudicada, por consequência, a análise das alegações de mérito relativas ao acesso às peças do procedimento e ao decreto de prisão temporária.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido por intempestividade.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 258; Lei nº 8.038/1990, art. 39; Lei nº 8.906/1994, art. 7º, XIV; STF, Súmula Vinculante 14

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula Vinculante 14.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222804 - BA (2025/0334610-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CARIOLANDO DANTAS DA SILVA
AGRAVANTE : OTAVIO DA SILVA DANTAS
ADVOGADO : HORLAN REAL MOTA - BA026171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo acórdão de Tribunal estadual que denegou habeas corpus preventivo relacionado à prisão temporária decretada em 29/05/2025, com mandados não cumpridos. 2. *Fato relevante.* Agravantes alegam ilegalidade por negativa de acesso à íntegra do decreto de prisão temporária e às peças já documentadas do procedimento, invocando a Súmula Vinculante 14 e o art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/1994, com pedido de suspensão dos efeitos do decreto prisional até franquia de acesso. 3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada consignou que a Súmula Vinculante 14 assegura acesso aos elementos já documentados, não alcançando diligências em curso cuja publicidade possa comprometer medidas pendentes, e registrou a inviabilidade de examinar requisitos da prisão temporária sem acesso ao decreto e com mandados pendentes de cumprimento. 4. *Pedido.* Pretende-se o conhecimento do agravo regimental, a reforma da decisão agravada, o provimento do recurso ordinário em habeas corpus, a determinação de fornecimento de cópia integral do decreto e das peças já documentadas e, por consequência, o relaxamento da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto dentro do prazo de cinco dias corridos previsto no art. 258 do RISTJ, à luz do art. 39 da Lei nº 8.038/1990. 3. A questão em discussão consiste, subsidiariamente, em saber se há direito de acesso imediato à íntegra do decreto de prisão temporária e às peças já documentadas do procedimento investigatório, à luz da Súmula Vinculante 14 e do art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/1994.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de cinco dias corridos, conforme o art. 258 do RISTJ e o art. 39 da Lei nº 8.038/1990. 5. Considerada a publicação da decisão em 07/10/2025, com fluência do prazo de 08/10/2025 a 13/10/2025, a interposição em 14/10/2025 caracteriza intempestividade. 6. A intempestividade configura ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal e impede o conhecimento do agravo regimental, matéria de ordem pública cognoscível de ofício. 7. Prejudicada, por consequência, a análise das alegações de mérito relativas ao acesso às peças do procedimento e ao decreto de prisão temporária.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido por intempestividade.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 258; Lei nº 8.038/1990, art. 39; Lei nº 8.906/1994, art. 7º, XIV; STF, Súmula Vinculante 14

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula Vinculante 14.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 295-302) interposto por CARIOLANDO DANTAS DA SILVA e OTAVIO DA SILVA DANTAS contra decisão monocrática em que neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA que denegou *habeas corpus* preventivo relacionado à prisão temporária decretada em 29 de maio de 2025, com mandados não cumpridos (fls. 282-288).

Na decisão agravada, assentei que a Súmula Vinculante n. 14/STF assegura acesso amplo aos elementos já documentados em procedimento investigatório, não alcançando diligências em curso cuja publicidade possa comprometer medidas pendentes.

Consignei que a restrição de acesso, enquanto persistirem diligências sensíveis, não configura cerceamento de defesa. Registre a inviabilidade de examinar os requisitos da prisão temporária sem acesso ao decreto e com mandados pendentes de cumprimento. Recomendei a franquia integral do acesso tão logo concluídas as diligências investigativas.

Os agravantes sustentam que o decreto de prisão temporária é ato pretérito já documentado, não se confundindo com diligências futuras. Alegam violação à Súmula Vinculante n. 14/STF e ao art. 7º, inciso XIV, da Lei n. 8.906/1994, por impedir o acesso e a possibilidade de copiar peças indispensáveis ao exercício da defesa.

Invocam ofensa aos princípios da ampla defesa e da paridade de armas, argumentando inexistir defesa efetiva sem o conhecimento integral dos fundamentos do ato constritivo. Renovam o pedido liminar para suspender os efeitos do decreto prisional até que seja franqueado o acesso.

Requerem a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado para provimento do agravo, a reforma da decisão agravada, o provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, a determinação de fornecimento de cópia integral do decreto e das peças já documentadas e, por consequência, o relaxamento da prisão.

É o relatório.

VOTO

Os agravantes buscam a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem nos termos requeridos na petição inicial. Sustentam que o acórdão impugnado padece de ilegalidade, consistente na negativa de acesso à íntegra do decreto de prisão temporária e às peças já documentadas do procedimento, em violação à Súmula Vinculante 14 (fls. 295-301).

O recurso, contudo, não merece ser conhecido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que o agravo regimental interposto fora do prazo previsto no artigo 258 do RISTJ não deve ser conhecido, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA
DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HABEAS

CORPUS. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL
NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de cinco dias corridos, conforme estabelecem os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258, caput, do Regimento Interno do STJ.

Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.082.838/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Nos termos do artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é de 5 (cinco) dias o prazo para a interposição do agravo regimental. Referido prazo é contado em dias corridos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, que rege os procedimentos perante os Tribunais Superiores.

Na hipótese, a decisão agravada foi considerada publicada em 07/10/2025 (terça-feira), com início da fluência do prazo em 08/10/2025 (quarta-feira) e término em 13/10/2025 (segunda-feira), conforme certidões de fl. 292 e 303.

O agravo regimental (fls. 295-301) foi interposto em 14/10/2025, fora, portanto, do prazo legal. A intempestividade do recurso constitui óbice intransponível ao seu conhecimento, matéria de ordem pública cognoscível de ofício.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 222.804 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0334610-0

Número de Origem:

80044619620258050191 80375648520258050000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARIOLANDO DANTAS DA SILVA

RECORRENTE : OTAVIO DA SILVA DANTAS

ADVOGADO : HORLAN REAL MOTA - BA026171

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARIOLANDO DANTAS DA SILVA

AGRAVANTE : OTAVIO DA SILVA DANTAS

ADVOGADO : HORLAN REAL MOTA - BA026171

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026